

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

NEOLIBERALISMO E ENDIVIDAMENTO

N438

Neoliberalismo e endividamento [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Priscila Céspedes Cupello, Emmanoel Boff e Marco Antônio Sousa Alves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-935-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

NEOLIBERALISMO E ENDIVIDAMENTO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A INSOLVÊNCIA CIVIL: MOTIVOS DE SUA NÃO UTILIZAÇÃO E
ALTERNATIVAS PLAUSÍVEIS**

**CIVIL INSOLVENCY: REASONS FOR ITS NON-USE AND PLAUSIBLE
ALTERNATIVES**

João Vitor Cheble Soldati ¹
Magno Federici Gomes ²

Resumo

Para tratar o devedor insolvente, existe o instituto da insolvência civil, que ainda hoje é regulado pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Assim, surge a pergunta: por que a insolvência civil não é amplamente utilizada nos dias de hoje? O presente estudo objetiva a compreender o instituto, buscando alternativas que podem ser utilizadas para minimizar esse problema. A principal metodologia adotada será o método teórico documental e jurídico-propositivo, com análises doutrinárias, demonstrando que as normas regulamentadoras encontram-se em descompasso com a realidade atual e são insuficientes para minimizar a situação.

Palavras-chave: Insolvência civil, Inaplicabilidade, Alternativas à insolvência, Superendividamento

Abstract/Resumen/Résumé

To address the insolvent debtor, there exists the institute of civil insolvency, which is still regulated by the 1973 Civil Procedure Code (CPC/1973). Thus, the question arises: why is civil insolvency not widely used nowadays? This study aims to understand the institute, seeking alternatives that can be used to minimize this problem. The main methodology adopted will be theoretical-documentary and legal-propositional, with doctrinal analyses, demonstrating that the regulatory norms are out of sync with the current reality and are insufficient to mitigate the situation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil insolvency, Inapplicability, Alternatives to insolvency, Over-indebtedness

¹ Graduando em Direito pela UFJF. E-mail: joaovitor.cheble@estudante.ufjf.br

² Professor orientador. Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

A maioria dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro está na fase de execução, sejam execuções fiscais, não fiscais ou judiciais. O fato é que grande parte da máquina judiciária é movida com um objetivo simples: a satisfação dos direitos dos credores.

No entanto, as execuções são o grande “gargalo” do sistema judiciário brasileiro, porque, além de constituírem uma grande parcela dos casos em trâmite, são a etapa de maior morosidade, pois não chegam a um resultado satisfatório para o credor.

Nesse sentido, o processo se arrasta por muitos anos, com várias tentativas do exequente de garantir seu crédito através da constrição de uma parcela do patrimônio do devedor. Medidas típicas e atípicas são utilizadas diariamente na tentativa de satisfazer os créditos.

No entanto, mesmo com inúmeras alternativas à disposição do credor, ele muitas vezes se vê à deriva, pois em diversos casos não são encontrados bens dos devedores, e as medidas atípicas se mostram insuficientes para compelir o executado a realizar os pagamentos.

De fato, muitos brasileiros estão endividados. E considerando que muitas dessas dívidas são objeto de processos judiciais, é uma consequência lógica da inadimplência que muitos processos não logram atingir nenhum patrimônio dos devedores.

No entanto, a legislação brasileira possui um instituto responsável por regular a execução contra o devedor insolvente, presente no Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e aplicado até os dias de hoje, tendo em vista a ultratividade de normas, conforme disposição legal do atual CPC de 2015 (art. 1.052). Insolvência é entendida como as situações em que as dívidas excedem os bens do devedor, conforme art. 748 do CPC/73. Dessa forma, existe um instituto devidamente regulado que, pelo menos em teoria, ajudaria a resolver grande parte do problema das execuções brasileiras, ou seja, a insolvência dos devedores. No entanto, essas normas são raramente utilizadas pelos credores.

Poder-se-ia argumentar que as normas que regulamentam a insolvência civil datam de 1973, ou seja, foram elaboradas há 51 anos. E muitas transformações ocorreram na sociedade brasileira desde então, fazendo com que o instituto se tornasse obsoleto.

E como principais mudanças, seria possível destacar o acesso ao crédito, também

chamado de “democratização do crédito”. O Brasil, especialmente na década de 2010, passou a experimentar uma relativa mobilidade social, principalmente devido ao maior acesso da população a financiamentos, ou seja, o crédito concedido a pessoas físicas aumentou expressivamente, resultando em um consumo cada vez mais exacerbado.

No entanto, esse contexto, juntamente com os períodos de crise enfrentados pelo país, acabou por resultar no superendividamento de vários brasileiros.

E é nesse cenário que o presente trabalho se faz presente, com o objetivo principal de compreender o instituto da insolvência civil e como suas normas são aplicadas nos dias atuais. Isso para explicitar o motivo pelo qual é pouco usado no contexto brasileiro e, dessa forma, averiguar se há alternativas a serem adotadas para minimizar a crise de inefetividade do procedimento.

A importância da presente pesquisa é notória, na medida em que a maior parte dos processos cíveis encontra-se na fase de execução e, ainda assim, muitos credores não conseguem o cumprimento das obrigações.

Contudo, apesar de existir previsão legal que, em tese, seria responsável por atenuar o problema, são raros os casos em que a insolvência civil é utilizada. Assim, a compreensão do instituto e de sua inadequação à conjuntura atual é fundamental.

E para tal, a metodologia utilizada será a teórico documental e jurídico-propositiva, que consiste no questionamento de uma norma, de um conceito ou instituição jurídica (no caso, o instituto da insolvência civil) com o objetivo de propor mudanças concretas. Análises doutrinárias também serão de suma importância. Ao se ter em vista que a insolvência civil não é amplamente utilizada, o questionamento da aplicabilidade de suas normas é altamente pertinente, visto que o instituto, pelo menos na teoria, é responsável por lidar com o devedor insolvente. E como há um número extenso de insolventes no Brasil, a escolha de uma metodologia que questione e proponha mudanças concretas é fundamental.

Por conseguinte, o neoprocessualismo é o marco teórico adotado, que é entendido como a fase atual do processo civil brasileiro, estando em constante diálogo com o neoconstitucionalismo. O neoprocessualismo baseia-se na conduta ética entre os litigantes, de modo que os princípios constitucionais devem nortear o procedimento, buscando evitar a privação de direitos advinda do excessivo rigor formal.

E é nesse prisma que a adoção pelo neoprocessualismo como marco teórico se faz presente, já que as normas regulamentadoras da insolvência civil acabam por

não proporcionar ao credor, na prática, maneiras efetivas de ter seu crédito satisfeito em face de um devedor insolvente.

Para tanto, o corrente trabalho fará, inicialmente, um levantamento das referências adotadas, bem como análise dos dados coletados. Posteriormente, serão analisadas situações concretas, a fim de demonstrar a inaplicabilidade das normas no contexto atual. Também serão realizadas comparações entre o instituto brasileiro e outros modelos de insolvência civil, como o norte-americano, com o fito de verificar se algumas normas podem ser adaptadas ao Brasil.

2 INSOLVÊNCIA CIVIL NO CPC/73

Conforme mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil vigente, datado de 2015, optou por não enfrentar a problemática da insolvência civil de forma inovadora. Assim, dispôs em seu artigo 1.052 que as execuções contra devedor insolvente permanecem reguladas pelo Código anterior, publicado em 1973.

Nos artigos 748 a 786, o CPC/73 regula a insolvência, adotando um procedimento específico a ser seguido. Em linhas gerais, os efeitos objetivos da declaração de insolvência são o vencimento antecipado das dívidas; a arrecadação de todos os bens penhoráveis; e a execução coletiva ou juízo universal do concurso de credores (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 615).

E os principais efeitos subjetivos são a perda da capacidade processual e a perda do direito do devedor de administrar seus bens, nos moldes dos arts. 766, II, e 752 do CPC/73.

Logo, é possível indicar, de antemão, uma das inaplicabilidades dessas normativas ao contexto atual: os efeitos subjetivos da declaração de insolvência civil acabam prejudicando excessivamente o devedor. Isso ocorre porque o procedimento previsto tem como foco apenas minimizar o prejuízo do credor, sem levar em consideração todo o contexto social no qual estamos inseridos atualmente.

Inclusive, Bucar (2017, p. 54) indica que a perda da administração dos bens do insolvente é incabível, devendo ocorrer somente nos casos em que não for possível ajustar um plano de pagamento. Esse entendimento está em consonância com a interpretação que deve ser feita das normas, tendo sempre como base a dignidade da pessoa humana, que deve se sobressair sobre os demais princípios jurídicos.

Ademais, é importante ressaltar que a ação de insolvência civil é dividida em duas fases. A primeira possui a característica de cognição, onde é verificado o estado de insolvência, enquanto na segunda fase ocorre a execução dos bens do devedor.

A insolvência pode ser requerida pelo credor, pelo devedor ou seu espólio. É importante ressaltar, ainda, que o juízo da insolvência atrai todos os créditos, com exceção dos fiscais.

Os bens do insolvente ficarão sob a custódia de um administrador, cujas decisões devem ser submetidas à apreciação judicial. É possível, inclusive, que o próprio credor seja nomeado administrador dos bens, o que é alvo de muitas críticas.

Há um claro conflito de interesses quando o credor, que visa única e exclusivamente à satisfação de seu crédito, cumpre as funções de administrador dos bens do insolvente. O processo de insolvência, conforme mencionado anteriormente, não deve se preocupar somente com a satisfação dos credores, o que causaria um prejuízo desproporcional ao devedor. E a possibilidade de o próprio credor cumprir as funções de administrador é algo que não se compatibiliza com os tempos atuais.

Nessa lógica, é possível mencionar uma das funções do administrador: a de alienar os bens da massa (art. 766, IV). Como é possível que o credor tenha interesse na arrematação de um bem, o conflito de interesses nesse caso seria evidente.

Dessa forma, fica claro que o instituto da insolvência civil, embora seja uma alternativa para solucionar uma questão que assola o judiciário brasileiro, possui normas que já não são compatíveis com a contemporaneidade. Portanto, poucos são os credores que fazem uso de tal regramento na tentativa de ter seus créditos satisfeitos.

3 SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E MODELO NORTE AMERICANO

Nos moldes já expostos neste resumo, o superendividamento é, há muito, realidade no Brasil. A título de exemplo, segundo uma matéria do jornal “O Globo”, em dezembro de 2023 o Brasil tinha 71,81 milhões de consumidores inadimplentes. Nesse contexto, foi editada a Lei 14.181/2021, com o objetivo de promover alterações no Código de Defesa do Consumidor visando ao tratamento dos superendividados.

A referida lei indica que o superendividamento é a situação na qual o consumidor de boa-fé encontra-se na impossibilidade de pagar suas dívidas de consumo, vencidas e vincendas, sem prejuízo do mínimo existencial. E os dispositivos legais incluem uma série

de normativas ao CDC, que buscam a proteção do consumidor.

É importante salientar que a ideia por trás da legislação em questão está em consonância com a proteção do melhor interesse da dignidade humana do devedor.

No entanto, o número de Superendividados no Brasil vem crescendo, atingindo o patamar de 78,5% dos consumidores em junho de 2022 (Lewgoy, 2023, internet). Ou seja, o problema é crescente e está longe de acabar.

E no contexto brasileiro, um fator presente é a cultura da população no que tange ao endividamento. Ainda há uma visão engessada e arcaica de que o endividado deve ser tratado como um completo irresponsável, que não merece a melhor tutela de seus interesses. Isso acaba se refletindo na aplicação das normas de insolvência ao devedor, as quais, conforme mencionado anteriormente, possuem como objetivo principal a satisfação dos credores.

Exemplo dessa cultura de tratar o devedor como alguém que não merece a melhor tutela do ordenamento é o fato de o CPC/2015 não ter revisado as normas regulamentadoras do instituto da insolvência civil, e sim, optado pela ultratividade das normas editadas em 1973.

A título de comparação, nos Estados Unidos, a insolvência da pessoa física é enxergada como algo natural dentro do sistema capitalista. Tanto que as leis regulamentadoras optam por proporcionar um rápido retorno do devedor ao mercado, com a interferência do juízo para acordar um plano de pagamento aos credores.

Poderíamos argumentar que a principal diferença entre os sistemas americano e brasileiro é o tratamento dado ao devedor. O inadimplente é frequentemente visto como alguém que não merece toda a proteção do sistema legal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, esta pesquisa procurou demonstrar que a maioria dos processos em trâmite no Brasil está em fase de execução. Essas demandas também são as que apresentam maior lentidão, pois frequentemente não chegam a um resultado satisfatório para o credor.

Além disso, existe um grande número de inadimplentes no território brasileiro, o que resulta na não conclusão dos processos de execução. Nesse contexto, existe o instituto da insolvência civil, responsável por lidar com situações em que o devedor se

encontra insolvente. No entanto, considerando que essas normas são raramente utilizadas, surgem questionamentos sobre os motivos para isso e se existem alternativas a serem adotadas.

Em seguida, analisou-se o instituto da insolvência civil, atualmente regulado pelo CPC/73, que se mostra desatualizado em relação aos dias atuais. Também estudou-se a questão do superendividamento no Brasil, que há muito é uma realidade, bem como a cultura brasileira de tratamento dos devedores.

Por fim, foi feita uma breve menção ao sistema norte-americano de insolvência, que opta por um retorno mais rápido do devedor ao mercado, sendo uma alternativa mais compatível com a realidade atual.

Diante do exposto, fica evidente que as normas que regulam a insolvência civil no Brasil estão em descompasso com a realidade, pelo simples fato do legislador do CPC de 2015 ter optado pela ultratividade de normas da década de 70. É necessário entender que um rápido retorno desse devedor ao mercado de consumo, com todas as precauções necessárias, é benéfico para todos, inclusive para os credores.

Portanto, restou possível a compreensão do instituto da insolvência civil e o motivo pelo qual suas normas são pouco utilizadas, qual seja, o fato de não atender aos credores e aos devedores na realidade atual.

Nessa conjunção, uma reforma legislativa é essencial, para um melhor tratamento do devedor insolvente, primando pela dignidade da pessoa humana. Devem ser aplicadas normas que condizem com a realidade brasileira, levando em consideração o contexto socioeconômico em que os devedores estão inseridos, para, dessa forma, minimizar o grande problema que assola o Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento**: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 03 maio 2024.

LEWGOY, Juliana. Após dois anos de histórica lei, superendividamento salta e especialistas procuram soluções. **O Globo**, São Paulo, 19 jul. 2023. Valor Investe. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2023/07/19/apos-dois-anos-de-lei-historica-superendividamento-da-salto-no-brasil-e-especialistas-procuram-solucoes.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. v. 3. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 18 abr. 2024.